

LEI Nº.484, 30 DE JUNHO DE 2009.

EMENTA: DA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 343/98 QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE SERVIÇOS DE "MOTO-TAXI" E "MOTO-ENTREGA" NO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art.1 ° - Os serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Girau do Ponciano, serão regidos por esta lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – MOTO-TAXI – Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II – MOTO-ENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

Art. 3° - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 100 veículos para cada 50.000 (mil) habitantes ou fração, com base em certidão oficial fornecida pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1° - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 2° - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§ 3° - Fica proibido o estacionamento de moto-táxi próximos aos terminais coletivos e pontos autorizados de táxi.

Art. 4° - A exploração dos serviços de que trata o art. 2° inc. II desta lei, poderá ser realizada por EMPRESAS, AGÊNCIAS, ou PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, mediante autorização concedida pelo município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

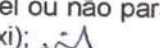
Art. 5° - Para a prestação de serviço de que trata o inc. I art 3°, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxi para cada um deles, deverão ainda eleger um representante por "ponto" e obedecer uma distância mínima entre um ponto e outro de 1(um Km).

Parágrafo único – Os "pontos" serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 6°- Na prestação do serviço, o condutor de moto-táxi, bem como, também o moto-entregador, deverão atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento(apenas o moto-táxi);

II – fornecer touca de proteção higiênica individual, podendo ser esta descartável ou não para capacete de segurança de uso do passageiro(apenas o moto-táxi);



I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada, como CNH e CRLV;

II – está inscrito junto ao órgão competente, qual seja, a SMTT do município;

III – ser maior de 19 (dezenove) anos de idade;

IV – ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro de Girau do Ponciano- AL, sendo esta renovada a cada ano;

VI – possuir sempre sob seu poder o competente alvará de licença da atividade, sendo assim este também um documento de porte obrigatório;

VII – cada condutor terá direito a apenas uma única permissão/licença.

Art. 9º - Será admitido um auxiliar para cada moto-taxista, desde que previamente cadastrado na SMTT, e atendido os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único – O representante do “ponto” indicará o substituto.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto-Taxi será estabelecido e fixado através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01(uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02(duas) unidades tarifárias quando ao ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingo ou feriados.

§ 2º - O horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do curso do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

Parágrafo Único – O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.



§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03(três) meses, o veículo apreendido será submetido à hasta pública pelo Este Municipal, sendo aplicada a importância ora apurada na quitação das multas e despesas de

que trata o artigo anterior, sendo entregue qualquer saldo caso existente ao proprietário do veículo, mediante requerimento deste devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÕES

Art. 22 – Constatada pela autoridade alguma infração de que trata esta lei, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará:

- I – o dia, o mês, o ano, à hora e o lugar em que foi lavrado;
- II – o nome da autoridade que o lavrou;
- III – o relato dos fatos e a infração;
- IV – o nome do infrator e a placa do veículo;
- V – a disposição infringida;
- VI – a assinatura de quem o lavrou, do infrator (se possível) e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII – o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, se este não evadir-se do local da infração.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

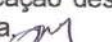
CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 23 – O infrator poderá apresentar defesa em requerimento escrito dirigido ao Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco 10(dez) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 24 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único – O infrator, no prazo Máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 25 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria. 

Art. 26 – O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-taxi será feito por meio de seleção simples para aqueles que tenham interesse em prestar tal serviço, bem como, para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Girau do Ponciano-AL, 30 de junho de 2009.


David Ramos de Barros
Prefeito


Alfredo de Oliveira Silva
SMAP

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração e Planejamento desta Prefeitura, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009).


Marquelaine Magalhães Lopes
Auxiliar de Contabilidade

Art. 14 - O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-taxi ou moto-entrega que, por culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputado pelo chefe do órgão gestor do Trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do Transporte e Trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à culminação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviço que:

I - descaracterizar o veículo, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20 - Dar-se-á apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende as exigências do art. 6º e 7º desta lei.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da SMTT, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequara às exigências legais no prazo de 30 dias não prorrogáveis.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com a estadia no depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitara a uma multa de 03(três) URMs.

III – possuir colete na cor amarela, verde, vermelha e outras, com o número do prefixo em cor preta para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV – possuir capacete com o número do prefixo em preto;

V – está com a documentação rigorosamente completa e em dia, como, CNH e CRLV;

VI – adesivo contendo número da permissão no tanque e o capacete dentro dos padrões e normas desta lei;

VII – estar cadastrado como autônomo no instituto Nacional de Seguro Social.

Parágrafo Único – O sistema de cores será adotado para a diferenciação de cada “ponto”, devendo obedecer à mesma cor o capacete e o colete, sendo definido tal sistema através de regulamento.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. - 7º - Os veículos destinados aos serviços de moto-taxi ou moto-entrega, de que tratam esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – Contar com no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – ter potência não inferior de 125(cento e vinte e cinco) cilindradas;

III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar acidentes como queimaduras;

IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados a sustentação e apoio do passageiro, apenas para o moto-taxista;

V - possuir pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor amarela, verde, vermelha e outras; e número do prefixo do moto-taxista em cor preta, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente, através de regulamento;

VI – a cor será definida por ponto de moto-taxi;

VII – possuir emplacamento no município de Girau do Ponciano.

§ 1º - Após de 02(dois) anos de vigência desta Lei, o prazo de que trata o inciso I reduzir-se-á para 05(cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta por parte do moto-taxista ou moto-entregador, esta não poderá ter data de fabricação inferior à motocicleta substituída.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 6 (seis) meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a seu critério, por igual período, para a adequação do veículo às exigências desta Lei.

§ 4º - Durante o período de que trata o parágrafo anterior, a prestação do serviço em relação àquele veículo permanecerá suspenso.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei: